SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2993907 - PB (2025/0265046-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	L H DO N S (MENOR)
AGRAVANTE	:	I L DA S N
ADVOGADO	:	DAVI BARBOSA DA SILVA - PB028824
AGRAVADO	:	UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA - RN004909
		FERNANDA FERNANDES DOS SANTOS - RN009243
		ROSSINY MEIRA VERAS FILHO - RN018935
		DEBORA TARQUINIO TORRES - RN019327
		FRANKLIN HENRIQUE SILVA DE ASSIS - RN018722
		MONIELLY SOUSA NUNES - RN019554

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA. DECISÃO LIMINAR. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para negar provimento ao recurso especial, em demanda de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, na qual se postulou tutela de urgência para restabelecer plano de saúde cancelado por suspeita de fraude relacionada ao domicílio do consumidor.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível recurso especial para reexaminar decisão de natureza liminar que defere ou indefere tutela de urgência.
3. Há três questões em discussão: (i) saber se a verificação dos requisitos da tutela provisória, nos termos do art. 300 do CPC/2015, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; (ii) saber se tese relativa à responsabilidade objetiva da operadora, invocada pela agravante, pode ser apreciada sem o indispensável prequestionamento e sem alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015; e (iii) saber se é possível conhecer nova insurgência contra a mesma decisão, ante o princípio da unirrecorribilidade.

III. Razões de decidir

4. Recurso especial não é via adequada para reexaminar decisão liminar de tutela de urgência, por sua natureza precária e passível de modificação, incidindo, por analogia, a Súmula 735/STF.

Documento eletrônico VDA59049135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:46:37
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 60fb4bc6-3638-4d34-b0df-aed62f9a0058

5. A aferição dos requisitos do art. 300 do CPC/2015, quando assentada em premissas fáticas (indícios de fraude na contratação e inconsistência de endereço), exige revolvimento de fatos e provas, inviável em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.
6. A tese quanto à responsabilidade objetiva da operadora carece de prequestionamento e não houve indicação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 para eventual saneamento de omissão, o que impede a apreciação em sede especial.
7. A petição superveniente não pode ser conhecida, em razão do princípio da unirrecorribilidade, que veda múltiplas impugnações contra a mesma decisão.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido; petição não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59049135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:46:37
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 60fb4bc6-3638-4d34-b0df-aed62f9a0058

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2993907 - PB (2025/0265046-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	L H DO N S (MENOR)
AGRAVANTE	:	I L DA S N
ADVOGADO	:	DAVI BARBOSA DA SILVA - PB028824
AGRAVADO	:	UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA - RN004909
		FERNANDA FERNANDES DOS SANTOS - RN009243
		ROSSINY MEIRA VERAS FILHO - RN018935
		DEBORA TARQUINIO TORRES - RN019327
		FRANKLIN HENRIQUE SILVA DE ASSIS - RN018722
		MONIELLY SOUSA NUNES - RN019554

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA. DECISÃO LIMINAR. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para negar provimento ao recurso especial, em demanda de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, na qual se postulou tutela de urgência para restabelecer plano de saúde cancelado por suspeita de fraude relacionada ao domicílio do consumidor.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível recurso especial para reexaminar decisão de natureza liminar que defere ou indefere tutela de urgência.

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a verificação dos requisitos da tutela provisória, nos termos do art. 300 do CPC/2015, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; (ii) saber se tese relativa à responsabilidade objetiva da operadora, invocada pela agravante, pode ser apreciada sem o indispensável prequestionamento e sem alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015; e (iii) saber se é possível conhecer nova insurgência contra a mesma decisão, ante o princípio da unirrecorribilidade.

Documento eletrônico VDA58766224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:13
Código de Controle do Documento: 58932737-d90c-483f-9fcf-091f5a8f9209

III. Razões de decidir

4. Recurso especial não é via adequada para reexaminar decisão liminar de tutela de urgência, por sua natureza precária e passível de modificação, incidindo, por analogia, a Súmula 735/STF.

5. A aferição dos requisitos do art. 300 do CPC/2015, quando assentada em premissas fáticas (indícios de fraude na contratação e inconsistência de endereço), exige revolvimento de fatos e provas, inviável em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

6. A tese quanto à responsabilidade objetiva da operadora carece de prequestionamento e não houve indicação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 para eventual saneamento de omissão, o que impede a apreciação em sede especial.

7. A petição superveniente não pode ser conhecida, em razão do princípio da unirrecorribilidade, que veda múltiplas impugnações contra a mesma decisão.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido; petição não conhecida.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por **L H DO N S e I L DA S N**, contra decisão de fls. 1499/1502, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, a seu turno, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado (fls. 1.232-1.233, e-STJ):

> AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO PRINCIPAL REGULAMENTO INSTRUÍDO. MATÉRIAS ENTRELAÇADAS. APRECIAÇÃO CONJUNTA. PREJUDICIALIDADE. Considerando que a temática declinada por ocasião do Agravo Interno foi abarcada pelo Agravo de Instrumento e estando este pronto para julgamento, é prudente que seja declarada prejudicialidade daquele, sem que isto incorra em gravame ao recorrente, porquanto a tônica recursal será apreciada de forma conjunta.
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. LIMINAR DEFERIDA. PLANO DE SAÚDE CANCELADO POR SUSPEITAS DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO, RELACIONADAS AO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. EVIDENTES INCONSISTÊNCIA NO DOMICÍLIO. BURLA AOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. REFORMA DA DECISÃO A QUO . PROVIMENTO. As alegações apresentadas pela agravante, quanto à fraude perpetrada, evidenciam a possível imprecisão quanto ao endereço do consumidor, por ter informado local de residência diversa da real situação, motivando o cancelamento do plano de saúde, que não se mostrou abusivo.

Documento eletrônico VDA58766224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:13
Código de Controle do Documento: 58932737-d90c-483f-9fcf-091f5a8f9209

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 1.324-1.327, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 1.341-1.373, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 8º, VII, da Lei n. 9.656/98; art. 16, X, da Lei n. 9.656/98; art. 14 do Código de Defesa do Consumidor; art. 196 da Constituição Federal.

Sustenta, em síntese: (i) que o cancelamento do plano de saúde ocorreu sem adequada notificação prévia e em afronta aos princípios de transparência e boa-fé nas relações de consumo; (ii) que a discussão é eminentemente de direito, não demandando reexame de provas, devendo ser superados os óbices das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ; (iii) que houve violação dos arts. 8º, VII, e 16, X, da Lei n. 9.656/98 quanto à clareza sobre a área geográfica de abrangência; (iv) que a interrupção do tratamento de menor com TEA afronta o art. 196 da Constituição; e (v) que deve ser concedido efeito suspensivo ao especial para resguardar a continuidade do tratamento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.375-1.390, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1.400-1.403, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 1.407-1.422, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 1.424-1.440, e-STJ.

Em decisão monocrática, conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial ante a incidência das Súmulas 735 do STF e 7 do STJ.

Irresignada, a parte manejou o agravo interno de fls. 1465-1493, e-STJ, buscando combater os retrocitados óbices.

Impugnação às fls. 1527-1533, e-STJ.

Parecer do MPF pelo não provimento do agravo interno às fls. 1535/1537, e-STJ.

Novo agravo interno manejado por L H DO N S e I L DA S N às fls. 1548/1568, e-STJ.

Impugnação às fls. 1571/1582, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: A irresignação não merece prosperar.

1. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o presente recurso especial impugna decisão de cunho provisório. Veja-se (fls. 1.234-1.235, e-STJ):

Documento eletrônico VDA58766224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:13
Código de Controle do Documento: 58932737-d90c-483f-9fcf-091f5a8f9209

Cumpre, portanto, delimitar que a controvérsia, no presente recurso, cinge-se em aferir se a decisão não concessiva da pretendida tutela de urgência requerida foi acertada.

No caso em comento, a agravante tenciona reformar a decisão que determinou o restabelecimentoa quo do plano de saúde tendo como beneficiário o menor autor, sob pena de multa diária.

Alega ter havido fraude na contratação do plano, notadamente pela divergência de informações da escola do menor, bem como seu endereço, ao afirmar que, de fato, não residia no Rio Grande do Norte.

Argumenta, em suma, que o cancelamento do plano de saúde do menor foi motivado pela fraude praticada quando do comprovante de residência e frequência escolar, tendo em vista que o plano em questão somente poderia ser contratado por residentes do estado do Rio Grande do Norte.

Com efeito, na época da adesão ao plano, em 2021, não houve registro de problema na validação do endereço informado pela parte adversa, nem quanto à declaração da creche, tampouco da fatura do plano de saúde, demonstrando que a parte agravada, naquele momento, residia no RN, em Parnamirim.

Todavia, com a atualização cadastral do agravado, por meio de telegrama, sem êxito, pode-se compreender a divergência de endereço, evidenciando-se que o ele e seus genitores, não residem no Estado do Rio Grande do Norte e sim, na Paraíba, na cidade de João Pessoa, no bairro de Gramame.

Aliás, este foi o endereço declinado ao ingressar com a ação principal.

Esta conduta, de toda forma, inclina-se a possível afirmação de endereço não condizente com a realizada, caracterizando uma burla a comercialização proposta pela operadora de saúde.

A burla desponta, exatamente porque a área de comercialização estava adstrita aos beneficiários residentes no Rio Grande do Norte, ainda que o plano oferecesse assistência em outros Estados da nação.

De ressaltar, que antes de efetivar o cancelamento do plano, houve tentativa de envio de telegrama para o então endereço, tendo sido devolvido, pelo motivo de que “mudou-se”.

No mesmo tom, foi encaminhada comunicação para o endereço eletrônico cadastrado, exatamente para a parte para prestar esclarecimentos sobre a situação, não tendo se manifestado sobre o tema.

Assim, entendo que as alegações apresentadas pela agravante, quanto à fraude perpetrada, inclinam-se a demonstrar que o endereço indicado no contrato não condizia com a realidade fática, fato que impediria a concessão da tutela de urgência, por conseguinte, não restabelecendo o vínculo contratual de prestação de saúde.

Dito isto, a decisão *a quo* deve ser reformada, eis que, acaso se demonstre a ausência de inconsistência de endereços, inexiste óbice ao possível restabelecimento do plano de saúde.

Nesses termos, verifica-se que a presente pretensão encontra óbice na súmula 735 do STF, aplicada por analogia: "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

Documento eletrônico VDA58766224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:13
Código de Controle do Documento: 58932737-d90c-483f-9fcf-091f5a8f9209

Com efeito, entende esta Corte ser descabido, via de regra, o apelo nobre que verse sobre reexame do deferimento ou indeferimento de medidas acautelatórias ou antecipatórias, proferidas em sede liminar.

Trata-se, na espécie, de provimentos judiciais de natureza precária, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível, e que demandam posterior ratificação por decisão de cunho definitivo, proferida após cognição exauriente dos elementos de prova. Não constituem, portanto, causas decididas em última ou única instância por Tribunais Estaduais ou Regionais Federais, nos termos do art. 105, III, da Constituição da República, razão pela qual não são sindicáveis por recurso especial.

Ainda que assim não fosse, tem-se que a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclamaria, necessariamente, a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da súmula 7/STJ.

Com efeito, o Tribunal de origem consignou, expressamente, que **os elementos coligados aos autos apontam para a existência de fraude na contratação do plano de saúde**, fundamento central do indeferimento da tutela de urgência, o qual impede o restabelecimento imediato do contrato (fls. 1157-1159, e-STJ).

Nesse contexto, a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclamaria, necessariamente, a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o **óbice da Súmula nº 7/STJ**.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ARREMATADO EM LEILÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO POSTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. TUTELA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735 DO STF AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Alterar a conclusão do acórdão do tribunal a quo acerca da análise das provas e da necessidade de nova perícia demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ. **2. Esta Corte Superior, em sintonia com o disposto na Súmula 735/STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, por não representar pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, sujeito a modificação a qualquer tempo. (AgInt no AREsp n. 1.645.228/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.)** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.090.283/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)[grifou-se]

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. REQUISITOS DO ART. 300 DO

Documento eletrônico VDA58766224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:13
Código de Controle do Documento: 58932737-d90c-483f-9fcf-091f5a8f9209

CPC/2015. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015. **2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal, na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir-se eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015), e não violação à norma que diga respeito ao mérito da causa. Precedentes.** 3. No caso, o Tribunal de Justiça concluiu que foram comprovados os requisitos para a concessão da tutela de urgência em relação à sustação do leilão extrajudicial dos imóveis em questão. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.081.545/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA PROVISÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. MANDATO. PRESENÇA NOS AUTOS. REVERSÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional. **2. A jurisprudência deste STJ, à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada a reintegração de posse dos imóveis objeto da lide principal.** 3. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos necessários para o deferimento da medida acautelatória, no caso em apreço, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. 4. A efetiva presença da procuração nos autos, apontada a ausência por certidão, conduz ao não provimento do recurso, revertido o julgamento pelo não conhecimento. 5. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no AREsp n. 2.105.524/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. TUTELA DE URGÊNCIA. PERICULUM IN MORA. CONFIGURAÇÃO. ART. 300 DO CPC/2015. SÚMULA Nº 735/STF. INCIDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Na hipótese de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, apenas o primeiro poderá ser conhecido, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que vedam a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial. **2. A jurisprudência desta Corte Superior, diante do disposto na Súmula nº 735/STF, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.** 3. No caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt

Documento eletrônico VDA58766224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:13
Código de Controle do Documento: 58932737-d90c-483f-9fcf-091f5a8f9209

no AREsp n. 2.124.510/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA. SÚMULA 735/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284/STF. 1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por dano material e compensação por dano moral. **2. Inteligência da Súmula 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".** Precedentes. 3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 4. O dissídio jurisprudencial exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF. 5 . Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.175.043/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.) [grifou-se]

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ E DA SÚMULA Nº 735 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. **2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à luz do disposto no enunciado da Súmula nº 735 do STF, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.** 3. O Tribunal de Justiça firmou que não estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Essas ponderações foram fundadas na apreciação de fatos, atraindo a incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.998.824/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.) [grifou-se]

Incidem, portanto, os óbices das súmulas 735/STF e 7/STJ.

Vale ressaltar, ainda, que o **argumento da parte agravante** acerca da existência de responsabilidade objetiva da UNIMED - porquanto a fraude teria sido perpetrada por corretores "*vinculados à própria operadora, situação que jamais poderia ensejar prejuízo ao consumidor hipervulnerável*" - **não foi analisado no acórdão recorrido, carecendo do necessário requisito de prequestionamento**.

Documento eletrônico VDA58766224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:13
Código de Controle do Documento: 58932737-d90c-483f-9fcf-091f5a8f9209

Outrossim não foi apontada, no recurso especial, eventual violação ao artigo 1022 do CPC, a fim de que esta Corte pudesse determinar o saneamento de eventual omissão no acórdão recorrido.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora agravada.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Não conheço da petição de fls. 1548/1568, e-STJ, ante o princípio da unirrecorribilidade.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58766224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:13
Código de Controle do Documento: 58932737-d90c-483f-9fcf-091f5a8f9209

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.993.907 / PB

Número Registro: 2025/0265046-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08124550420228150000 08214354820228152001 8124550420228150000
81245504202281500000821435482022815200 1 8214354820228152001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: L H DO N S (MENOR)
REPR. POR	: I L DA S N
ADVOGADO	: DAVI BARBOSA DA SILVA - PB028824
AGRAVADO	: UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	: RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA - RN004909
	FERNANDA FERNANDES DOS SANTOS - RN009243
	ROSSINY MEIRA VERAS FILHO - RN018935
	DEBORA TARQUINIO TORRES - RN019327
	FRANKLIN HENRIQUE SILVA DE ASSIS - RN018722
	MONIELLY SOUSA NUNES - RN019554

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: L H DO N S (MENOR)
AGRAVANTE	: I L DA S N
ADVOGADO	: DAVI BARBOSA DA SILVA - PB028824
AGRAVADO	: UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	: RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA - RN004909

Documento eletrônico VDA59019119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:33:58
Código de Controle do Documento: 664a3502-7c34-4e7b-a18a-653daa4e2b5a

FERNANDA FERNANDES DOS SANTOS - RN009243
ROSSINY MEIRA VERAS FILHO - RN018935
DEBORA TARQUINIO TORRES - RN019327
FRANKLIN HENRIQUE SILVA DE ASSIS - RN018722
MONIELLY SOUSA NUNES - RN019554

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:33:58
Código de Controle do Documento: 664a3502-7c34-4e7b-a18a-653daa4e2b5a